

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.700 - ES (2008/0140174-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**ADVOGADO : JOSÉ ALEJANDRO BULLON SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRF/ES**  
**ADVOGADO : THIAGO COELHO SARAIVA E OUTRO(S)**  
**INTERES. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRM/ES**  
**ADVOGADO : MAGDA MARIA BARRETO E OUTRO(S)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

**(Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA contra decisão monocrática, proferida por este Relator, que apreciou recurso especial que visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com a seguinte ementa (fls. 539/540):

*"ADMINISTRATIVO – DIVERGÊNCIA ENTRE CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL – EXAME CITOPATOLÓGICO – AUTONOMIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO DE JANEIRO – RESOLUÇÃO 1.473/97 – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA – LIMITE – LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.*

*I – As tênues delimitações das atividades profissionais, não raras vezes, são fruto da especificidade angariada pela crescente criação de cursos de graduação cada vez mais restritos ou mesmo das especializações acadêmicas, exigências, decerto, da própria evolução científica. Inobstante, a análise jurídica acerca das demandas que envolvem tais questões, em respeito à citada evolução, deve dissociar-se dos paradigmas pré-constituídos.*

*II – Mostra-se restrita a visão de que o curso de farmácia possui como especificidade a forma de preparar e conservar os medicamentos, a manipulação de remédios, uma vez que se pode, hoje, citar os profissionais Farmacêutico-bioquímicos, Citologistas ou Citopatologistas, merecendo destaque, nesse quadrante, o fato de que foi com o advento da Resolução 04/69 do MEC, que algumas faculdades de farmácia do Brasil, passaram a formar tais categorias profissionais. A ciência moderna e o avanço*

# *Superior Tribunal de Justiça*

tecnológico, hodiernamente, colocam à disposição de todos que trabalham em áreas afins, o conhecimento, respeitados, coerentemente, os limites do exercício.

III – Consta-se, através da leitura do parágrafo 2º, inciso I, 'b', do Decreto nº 85.878/81, o qual regulamentou a Lei nº 3.820/60, que 'é atribuição dos profissionais farmacêuticos, ainda que não privativa ou exclusiva, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas em órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou seus departamentos especializados', estando ainda a citologia clínica relacionada como especialidade acadêmica reconhecida pelo Conselho Federal de Farmácia, no artigo 1º, da Resolução nº 366. Outrossim, a Portaria n.º 1230 do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União em 18/10/99 e que implementa uma nova tabela de procedimentos para o Sistema Único de Saúde, habilita o profissional bioquímico a prestar serviços na área de exames citopatológicos cérvico-vaginal e microflora.

IV – Inobstante a previsão contida na Resolução 1.473/97, do Conselho Federal de Medicina tratar de laudos citohistoanatomopatológicos, a presente questão envolve apenas a análise acerca da possibilidade de os exames citopatológicos serem ministrados por outros profissionais, que não médicos. Assim, não há como se negar ao farmacêutico-bioquímico a responsabilidade técnica concorrente na realização de exames citopatológicos, im procedendo, destarte, os questionamentos acerca da capacidade deste profissional para tal desiderato, desvelando-se a Resolução nº 1.473/97, da lavra do Conselho Federal de Medicina, ao determinar que os laudos citohistoanatomopatológicos decorrentes dos diagnósticos dos relativos exames, englobados nesse contexto, os citopatológicos, são da competência e responsabilidade exclusiva do profissional médico, e assim, caracterizar como infração ética o descumprimento de tal determinação, ato atentatório ao livre exercício profissional, mormente, à atividade farmacêutica."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 647):

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EXERCÍCIO PROFISSIONAL – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – INEXISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO (SÚMULA 283/STF) – OMISSÃO NÃO SUPRIDA POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FALTA DE**

# *Superior Tribunal de Justiça*

## *PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ) – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."*

Nas razões recursais, aduz o agravante que: "*Há portanto, flagrante negativa de vigência do artigo 126 do CPC e dos incisos II e III do artigo 458 do CPC porque não houve a aplicação da norma ao saco (sic) concreto.*" (fl. 665).

Alega, ainda, que "*(...) a decisão objugada merece, uma vez que se constata a flagrante negativa de vigência do artigos acima transcritos da Lei n.º 3268/57.*" (fl. 670).

Sustenta, por fim, que "*(...) a decisão recorrida também diverge da melhor jurisprudência, uma vez que está (sic) não existe qualquer dúvida sobre a competência do CFM pra (sic) tratar de assuntos médicos.*" (fl. 670).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, seja submetido o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte contrária.

É, no essencial, o relatório.

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.700 - ES (2008/0140174-4)**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EXERCÍCIO PROFISSIONAL – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – INEXISTÊNCIA – RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO POR DIVERSOS ÓBICES PROCESSUAIS – FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando não há omissão, contrariedade ou obscuridade no acórdão recorrido. Prestação jurisdicional proferida de acordo com a pretensão deduzida em juízo.

2. O recurso especial não foi conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional, em razão de dois fundamentos: I) ausência de impugnação dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido (Súmula 283/STF); e, II) ausência de prequestionamento dos os dispositivos legais apontados como violados (Súmula 211/STJ).

3. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso especial não foi conhecido em face de três fundamentos: I) ausência de indicação do dispositivo de lei que teve interpretação divergente à dada por outro Tribunal (Súmula 284/STF); II) ausência de similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma apresentado; e, III) ausência de demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. O agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula deste Tribunal, aplicado, *mutatis mutandis*, ao caso sob análise (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*).

Agravo regimental improvido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**(Relator):**

Não prospera a pretensão recursal do agravante.

**DA ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO  
DO TRF DA 2ª REGIÃO**

O agravante impugna, em primeiro lugar, a decisão monocrática que entendeu não haver negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Contudo, não assiste razão ao agravante.

Conforme sustentado na decisão agravada, da análise das razões adotadas no acórdão recorrido, constata-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "*o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados*" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido adotou extensa fundamentação quanto ao objeto primordial da presente discussão (fls. 535-537), examinando profundamente o teor da resolução impugnada no *mandamus*, o que denota que os embargos então opostos revelavam o mero inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento, e não propriamente a intenção de sanar qualquer omissão, obscuridade ou omissão.

Por essas razões, incólumes os arts. 126 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, não havendo nada a ser reformado no *decisum*

agravado.

Quanto aos dispositivos constitucionais citados, reitere-se que é impossível a pretendida análise na via do recurso especial, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

*"ADMINISTRATIVO – RECURSO ADMINISTRATIVO – DEPÓSITO PRÉVIO OU ARROLAMENTO DE BENS – INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA – POSIÇÃO REVISTA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE's 388.359/PE, 389.383/SP E 390.513/SP) – VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.*

*1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivos constitucionais.*

*2. O Colendo STF concluiu pela inexigibilidade da exigência do depósito prévio ou do arrolamento de bens para fins de interposição de recurso administrativo.*

*3. Nessas circunstâncias, necessária à readequação do STJ em relação ao tema. Precedentes.*

*4. Recurso especial provido."*

*(REsp 1.008.361/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 16.4.2008.)*

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 355 DO STJ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO STF.*

*1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a princípios constitucionais, pois tal matéria é da competência exclusiva do Excelso Pretório, nos termos do art. 102 da Lei Fundamental.*

*2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento sumulado desta Corte, segundo o qual 'é válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) pelo Diário Oficial ou pela internet' (enunciado n. 355 da Súmula do STJ).*

*3. Recurso especial não-conhecido."*

*(REsp 869.157/DF, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJ de 26.8.2008.)*

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ

Conforme relatado, o recurso especial do agravante não foi conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional em razão de dois fundamentos: I) ausência de impugnação dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido (Súmula 283/STF); e II) ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados (Súmula 211/STJ).

Quanto a alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso especial não foi conhecido em face de três fundamentos: I) ausência de indicação do dispositivo de lei que teve interpretação divergente à dada por outro tribunal (Súmula 284/STF); II) ausência de similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma apresentado; e III) ausência de demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Contudo, nas razões do presente agravo regimental, o agravante limita-se a reprimir, *ipses litteris*, os fundamentos adotados no recurso especial, deixando de se manifestar sobre os óbices processuais acima citados.

Assim, da análise das razões do recurso em exame, verifica-se que o agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo para si o disposto no enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicável analogicamente ao agravo regimental, segundo o qual: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido:

***"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ.***

***1. No caso em apreço, verifica-se que a parte realmente não impugnou os fundamentos da decisão agravada, incidindo o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula deste Tribunal, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).***

***2. Os embargos de declaração somente são cabíveis dentro das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, que devem guardar relação com o julgado embargado, pois tal recurso tem a função meramente integrativa.***

***3. Com efeito, na hipótese dos autos, a finalidade dos***

# *Superior Tribunal de Justiça*

*embargos de declaração é de ver reexaminada a causa de acordo com a tese apresentada.*

*Embargos de declaração rejeitados".*

(EDcl no AgRg nos EDcl nos EAg 897.736/SP, deste Relator, Primeira Seção, julgado em 11.3.2009, DJ 23.3.2009.)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS (SÚMULA 182 do STJ).**

*1. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (enunciado n. 182 da Súmula do STJ).*

*2. Possibilidade do oferecimento de caução para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: REsp 940447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp 574107/PR, DJ 07.05.2007; EREsp 779121/SC, DJ 07.05.2007.*

*3. Agravo regimental não-provido."*

(AgRg no REsp 882.633/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.3.2009, DJe 25.3.2009.)

Ante o exposto, uma vez que o agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator